

OS RECURSOS NO NOVO CPC E REFLEXOS NO PROCESSO DO TRABALHO*

Jorge Pinheiro Castelo

INTRODUÇÃO:

a) O novo CPC busca uma maior organicidade e coesão do sistema processual, bem como a obtenção do resultado máximo do exercício da atividade jurisdicional, afastando questões relacionadas a denominada jurisprudência defensiva e priorizando o julgamento de mérito sobre eventuais aspectos formais não relevantes.

b) O novo CPC tem por objetivo garantir a obtenção da tutela jurisdicional num prazo razoável e uma isonomia na aplicação da lei, para tanto se utiliza de procedimentos para julgamentos em massa, com o objetivo de garantir maior aderência aos princípios constitucionais, visando maior efetividade e segurança jurídica.

c) A seguir, numa apertada síntese, trataremos do tema objeto desse ensaio, na forma de comentários sobre implicações do novo Código de Processo Civil ao processo do trabalho, no que diz respeito ao recursos.

I. DO TÍTULO II DO LIVRO III DA PARTE ESPECIAL DO NOVO CPC— DOS RECURSOS (ARTS. 994 A 1044)

1. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

a) Dispõe o art. 994 do novo CPC: **“Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:**

I – apelação

II – agravo de instrumento

III – agravo interno

I- embargos de declaração

V – recurso ordinário

VI – recurso especial

VII – recurso extraordinário

VIII – agravo em recurso especial ou extraordinário

IX – embargos de divergência”

b) Fixa o art. 995 do novo CPC:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser



Jorge Pinheiro Castelo

Advogado, especialista (pós-graduação), mestre, doutor e livre docente pela Faculdade de Direito da Universidade São Paulo. Sócio do Escritório Palermo e Castelo Advogados.

suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

c) Estabelece o § 5º do art. 1003 do novo CPC:

“Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 dias.”

d) O artigo 1007 e §4º prevê:

“Art. 1007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive, do porte e remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§1º....

§2º. A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

§3º. É dispensado o recolhimento do porte remessa e retorno no processo em autos eletrônicos.

§4º. O recorrente que não comprovar, no ato da interposição

o recolhimento do preparo, inclusive porte remessa e retorno, será intimado na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§5º. É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte remessa e retorno, no recolhimento na forma do §4º.

§6º. Provando o recorrente o justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.

§7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.”

e) E o art. 1008 do novo CPC estabelece:

“Art. 1008. O julgamento proferido no tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.”

COMENTÁRIO

a) O novo CPC propõe simplificar o sistema de prazos recursais de modo que, com exceção

dos embargos de declaração (cujo prazo para interposição é de 05 dia, art. 1023 do novo CPC), todos os recursos e sua resposta devem ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias (§5º do art. 1003 do novo CPC).

b) Por outro lado, os recursos não terão efeito suspensivo, exceto aqueles que a lei especial assim determinar (v.g., apelação, recurso extraordinário ou recurso especial em sede de julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas - § 1º do art. 987 do novo CPC) e o relator ou outra decisão judicial lhe atribuir observado o risco de dano e a probabilidade da viabilidade do recurso.

c) Outro ponto que merece destaque é a clara indicação do art. 1007 do novo CPC do norte e do objetivo proposto pelo novo Código, ou seja, o prestígio ao julgamento de mérito, de forma que quando o recurso tempestivo contiver defeito formal que não seja grave por não estar relacionado com pressuposto processual ou condição recursal de natureza substancial ou intrínseca ao próprio recurso e que propriamente afetasse o devido processo legal ou o contraditório ou violasse a imparcialidade, se autoriza sua regularização.

d) Assim, é a hipótese do pagamento de custas ou do preparo, ou no processo do trabalho do depósito prévio.

e) O novo sistema processual privilegiando o interesse do Estado na resolução de mérito das lides e do seu exame pelo Judiciário de forma a se outorgar uma prestação jurisdicional completa no sentido substancial e legitimando a decisão final perante o jurisdicionado,

determina que seja dada a oportunidade para que seja sanada eventual irregularidade ou deficiência no recolhimento do preparo, procedendo-se a intimação da parte para saná-la, em 05 dias, porém, com a pena de ter que proceder ao recolhimento devido em dobro (§2º e §4º do art. 1007 do novo CPC) e não tendo nova oportunidade (§5º do art. 1007 do novo CPC).

f) Da mesma forma, o equívoco no preenchimento da guia ou dúvida quanto a mesma, o relator deverá ofertar a oportunidade da parte sanear o defeito (§7º do art. 1007 do novo CPC)

g) Nesse sentido, também, dispõe o Parágrafo único do art. 932 do novo CPC: *“Art. 932...Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível.”*

h) Nessa direção, também, estabelecem os artigos 9º, 10, inciso IV do art. 489 do CPC, § único do art. 487, § único do art. 493, art. 933 e §3º; art. 938, §2º do art. 1029 e os arts. 1013 e 1014 do novo CPC.

i) Nesse sentido, deve ser entendida a aplicação supletiva (complementar) ao disposto no §4º do art. 789 da CLT (que trata do prazo para recolhimento e comprovação das custas) e o § 1º do art. 899 da CLT (que trata do depósito prévio).

j) Também vale para o caso de defeito na digitalização das peças para o SISDOC, ou

impressão de fax, ou no processo eletrônico.

k) Aliás, nessa mesma direção, ou seja, no propósito da superação das formalidades não essenciais impeditivas do acesso à ordem jurídica justa, já começara a se mover o sistema processual trabalhista, por conta do disposto no §11º do art. 896 da CLT (acrescido pela lei 13.015, de 21.07.2014)

L) Dessa forma, enunciados de Súmulas que traduzem jurisprudência defensiva e obstacularizante do acesso à ordem jurídica justa, apenas por questões formais não relevantes, devem ser tidas como superadas e incompatíveis com a nova sistemática recursal. Nesse sentido, por exemplo, enunciados como da OJ 140 da SBDI 01 do TST.

m) Da mesma forma, determinações de Instruções Normativas do TST que, por conta do critério da mera subsidiariedade suplantado pela autorização da supletividade e compatível com o escopo de garantia do acesso à ordem jurídica justa (já traduzido para o sistema trabalhista pelo §11º do art. 896 da CLT), ficam superadas, especialmente, no tocante a oportunidade para sanção de deficiências no recolhimento das custas ou do depósito recursal afastando a aplicação do §2º do art. 511 do CPC/73, nos termos do inciso V da Instrução Normativa nº 17 e do §2º do art. 3 da Instrução Normativa 27).

n) Assim, os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos podem ser preenchidos de forma superveniente ao prazo do recurso, não se tratando de maior relevância a questões processuais que, efetivamente,

não afetam, a segurança e a isonomia do contraditório, mas, que legitimam a tutela jurisdicional pela garantia da ampla defesa, devendo se dar a oportunidade da parte regularizá-los, pois, o interesse maior do Estado é na entrega da prestação jurisdicional completa e melhor qualidade, que é o julgamento de mérito.

o) Cumpre dizer que, por conta do disposto no art. 15 do novo CPC, ou seja, da aplicação supletiva/complementar (e não meramente subsidiária), e dos objetivos maiores do exercício do poder jurisdicional previstos no art. 1º do novo CPC (*“O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”*), bem como pelo fato de que o sistema processual contemporâneo almeja um processo de resultados e garantir o direito constitucional do acesso à ordem jurídica justa (e não um simples e formal acesso à justiça) entendemos que esses dispositivos que privilegiam o conhecimento dos recursos tem plena aplicação de forma subsidiária e supletiva ao processo do trabalho.

2. DA APELAÇÃO (ARTS. 1009 A 1014)

1.1 DO CABIMENTO DA APELAÇÃO, DO REGIME DAS PRECLUSÕES E DO PEDIDO RECURSAL CONTRAPOSTO CONTIDO NAS CONTRARRAZÕES E DO CONTRADITÓRIO (ART. 1009)

a) Dispõe o art. 1009 do novo CPC:

“Art. 1009. Da sentença cabe apelação.

§1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e deverão ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§2º Se as questões referidas no §1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1015 integram capítulo da sentença.”

COMENTÁRIO

a) O art. 1009 do novo CPC deixa claro que a apelação somente cabe contra pronunciamento judicial com natureza de sentença no sentido do art. 485 e 486 do novo CPC tendo em vista o disposto no §1º do art. 203 do novo CPC (*“Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”*).

b) Não obstante, como já vimos o novo CPC criou decisões interlocutórias de mérito, verdadeiras sentenças interlocutórias (art. 356 do novo CPC) contra as quais cabe agravo de instrumento §5º do art. 356 e inciso II do art. 1015 do novo CPC).

c) No novo CPC desaparece o agravo retido e altera-se o regime das preclusões, de forma que todas as decisões anteriores à sentença podem ser impugnadas na apelação.

d) Assim, em conformidade com o §1º do art. 1009 do novo CPC as questões resolvidas na fase cognitiva, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não ficam cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

e) Com esse novo posicionamento, o regime das preclusões das decisões da primeira instância fica igual ao regime adotado pelo processo do trabalho (*§1º do art. 893 da CLT: “Os incidentes do processo serão resolvidos pelo Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva.”*)

f) Importante, para dirimir celeumas, inclusive pela aplicação subsidiária e supletiva ao processo do trabalho, a definição que, nas contrarrazões a parte vencedora poderá suscitar pedidos recursais contrapostos cuidando das questões e de *causa excepiendi* deduzidas e rejeitadas (§ 1º do art. 1009 do novo CPC), mesmo que objeto das matérias suscetíveis de agravo de instrumento se integrantes de

capítulo da sentença, não precisando interpor recurso adesivo pertinente a elas.

g) Também merece destaque que, nesse caso, regra que, igualmente, deverá ser observada no processo do trabalho, por força da obrigatória aplicação supletiva - em não havendo (e não há) incompatibilidade-, sendo suscitadas essas questões e pleitos em contrarrazões, será ofertada a oportunidade para o recorrente apresentar suas contrarrazões (§2º do art. 1009 do novo CPC).

1.2 DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL (ART. 1010)

a) Dispõe o art. 1010 do novo CPC:

“Art. 1010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I- ***Os nomes e a qualificação das partes***

II- ***A exposição do fato e do direito***

III- ***As razões do pedido de reforma ou decretação de nulidade***

IV- ***O pedido de nova decisão***

§1º. O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias

§2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar

contrarrazões

§3º Após as formalidades previstas no §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade.”

COMENTÁRIO

a) O inciso III na redação do art. 1010 do novo CPC deixa claro a necessidade da apresentação de forma explícita e fundamentada a contrariedade com a sentença recorrida ou da nulidade perpetrada no processo ou na própria sentença. Nesse sentido, também, nas disposições gerais relativas aos recursos consta o inciso III do art. 932 do novo CPC (“Art. 932. Incumbe ao relator: III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”).

b) Pelo novo CPC o recurso de apelação é interposto perante o 1º grau de jurisdição (*caput* do art. 1010 do novo CPC) e de acordo com o §3º do art. 1010 do NCPC o juízo de admissibilidade da apelação é retirado do juiz de primeiro grau, será exercido apenas pelo Tribunal.

c) No mesmo sentido, o § único do art. 1030 do NCPC quando da trata da interposição do recurso extraordinário e do recurso especial.

d) Assim, a apelação será interposta e processada no juízo de primeiro grau, intimado o apelado e decorrido o prazo da resposta, os autos serão remetidos ao tribunal, onde será

realizado o juízo de admissibilidade, da mesma forma o recurso especial (nosso similar ao recurso de revista).

e) A medida seria bem interessante, uma vez que afasta a dupla discussão e evita a interposição do agravo de instrumento.

f) No entanto, há incompatibilidade com a lógica e a funcionalidade procedimental do processo do trabalho o que impede sua aplicação.

g) Isto porque, primeiro, a alínea “b” do art., 897 da CLT prevê que cabe *“agravo de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos”*, e, segundo, o §2º do art. 897 da CLT fixa que o *“Agravo de instrumento contra despacho que não receber agravo de petição não suspende a execução.”*

Ou seja, importando na conclusão que, no processo do trabalho, há juízo de admissibilidade do recurso ordinário pelo primeiro grau, bem como, do recurso de revista pelo Presidente/ Vice-Presidente do Tribunal que poderá denegar o processamento do recurso de revista.

h) Além disso, os §§s 7º e 8º do art. 899 da CLT dispõem:

“§7º. No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrarcar.”

“§8º. Quando o Agravo de instrumento tem a finalidade de destrarcar recurso de revista que se insurgir contra decisão contrária a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior

do Trabalho, consubstanciada nas suas súmulas ou em orientação jurisprudencial, não haverá obrigatoriedade de se efetuar o depósito referido no §7º deste artigo”

i) Logo, a aplicação supletiva do disposto no §3º do art. 1010 e no § único do art. 1030 do NCPC não é possível, uma vez que se trata de procedimento que é incompatível com a lógica procedimental e a organicidade do sistema do processo do trabalho.

j) Até porque, como na estrutura do processo do trabalho, a única função do agravo de instrumento é o destrancamento do recurso feito no juízo de admissibilidade negativo, na instância *“a qua”*, a aplicação do §3º do art. 1010 e do § único do art. 1030 do novo CPC implicaria na própria extinção do agravo de instrumento trabalhista, não se respeitando a identidade, a organicidade, a coerência e a funcionalidade lógica do procedimento e do sistema específico, ou seja, clara a incompatibilidade a afastar a aplicação supletiva.

k) Dessa maneira, não se trata e não se permite, pois, a aplicação casuística, meramente fragmentária de conveniência pessoal do julgador e que não reflete uma aplicação coerente e orgânica à unidade do método imposto pela funcionalidade e harmonia sistemática exigida pelo NCPC que leve a violação do devido processo legal e do contraditório.

L) Portanto, na técnica da tutela supletiva se passa a admitir, mesmo quando completo o iter procedimental, se compatível com o microsistema e seus escopos diretos,

a utilização do recurso a procedimentos diferenciados complementares para a proteção jurisdicional de direito ou interesse que não pode ser adequada e eficientemente protegido pela utilização do iter procedimental ordinariamente previsto.

1.3 RECEBIMENTO E DOS CASOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA DA APELAÇÃO (ARTS. 1011)

Dispõe o art. 1011 do novo CPC

“Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:

I – decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V

I- Se não for o caso de decisão monocrática, elaborará seu voto para julgamento do recurso pelo órgão colegiado.”

COMENTÁRIO

a) O inciso I do art. 1011 c/c os incisos III a V do art. 932 do novo CPC estabelecem as únicas hipóteses de decisões monocráticas pelo relator do processo no tribunal.

b) Assim, monocraticamente, cabe ao relator do recurso ou da ação de competência originária do tribunal, determinar a produção de provas, homologar acordos, apreciar pedido de tutela de urgência, bem como liminarmente não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado

ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

c) Também, cabe ao relator do recurso ou da ação de competência originária do tribunal, liminarmente, dar provimento ou negar provimento a recurso que esteja, respectivamente, de acordo ou em contraste, com súmula do STF e do STJ, acórdão do STF ou do STJ proferidos em julgamentos de recursos repetitivos, de entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

d) Tratam-se de julgamentos impeditivos oriundos do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal que, por conta do disposto no art. 927 c]/c art. 932 (inciso III a V) do novo CPC (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão...) que, atuam, analogamente à Súmula vinculante fixada pelo art. 103-A da C.F., inclusive face a possibilidade da reclamação (art. 988 do novo CPC)

e) No processo do trabalho há disposição das Súmulas 421 e 435 do TST (*“Aplica-se subsidiariamente ao processo do trabalho o art. 557 do Código de Processo Civil, rectius: de 73, com as alterações: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça”*) e a Instrução Normativa nº 17 do TST já autorizava a aplicação do art. 557 do CPC/73 que trata de hipótese semelhante.

f) Dessa forma, aplicável ao processo do

trabalho a regra do art. 1011 do novo.

g) Todavia, diante da natural acumulação de diferentes pedidos (ações) de diferentes no processo do trabalho já se pode antever a dificuldade da aplicação das decisões impeditiva, visto que bastará uma matéria para suspender o processamento do Apelo.

h) Desse modo, tem aplicação subsidiária e supletiva, diante da omissão e ausência de incompatibilidade com o processo trabalhista, inclusive, por se tratar de matéria de ordem pública e eficiência processual (evitando-se desperdício de tempo e gastos)

i) Importante incumbência ao relator é decidir incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originalmente perante o tribunal.

“Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.” (art. 1021 do novo CPC)

1.4 EFEITO IMEDIATO E SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA PELA APELAÇÃO (ARTS. 1012)

Dispõe o art. 1012 do novo CPC:

“Art. 1012. A apelação terá efeito suspensivo.

§1º. Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua

publicação a sentença que:

- I- **Homologa divisão ou demarcação de terras**
- II- **Condena a pagar alimentos**
- III- **Extingue sem resolução de mérito ou julga improcedentes os embargos do executado**
- IV- **Julga procedente o pedido de instituição de arbitragem**
- V- **Confirma ou revoga tutela provisória**
- VI- **Decretada a interdição**

§2º Nos casos do §1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do §1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I- **Tribunal no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la**

II – **relator, se já distribuída a apelação**

§4º Nas hipóteses do §1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dando grave ou de difícil reparação.”

COMENTÁRIO

a) O artigo 1012 do novo CPC estabelece que a apelação é recebida no efeito suspensivo, com exceção das hipóteses enumeradas no §1º do art. 1012, que, também, poderão ser objeto de suspensão, caso demonstrada a situação de dano grave ou de difícil reparação e a probabilidade do provimento do recurso.

b) O requerimento do efeito suspensivo deverá ser feito diretamente ao tribunal, ou ao relator, não havendo mais necessidade de se aguardar o despacho de admissibilidade ou processamento da apelação (analogia ao entendimento da Súmula 635 do STF), tendo em vista que não há mais o juízo de admissibilidade de primeiro grau.

c) Outrossim, podendo o requerimento ser feito diretamente ao tribunal ou ao relator que terá o poder geral de cautela, tornar-se desnecessária a interposição de ação cautelar para a obtenção de tal efeito, e, por força da aplicação supletiva e não mais meramente subsidiária não por que se negar a competência do relator para tanto (como, até então, entendido por parte da jurisprudência trabalhista no tratamento da aplicação do art. 558 e § único do CPC/73) e se impor a propositura de uma ação

cautelar, o que, todavia, entendemos, também, possa ser opção do requerente (art. 300 e 301 do novo CPC), de forma a se garantir o resultado útil do processo.

d) E, no limite do sistema processual trabalhista, sempre, restará o socorro ao amplo poder geral de cautela do Corregedor Geral da Justiça do Trabalho (com base no art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho)

1.5 DA DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA IMPUGNADA NA APELAÇÃO (ARTS. 1013)

Dispõe o art. 1013 do novo CPC:

“Art. 1013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§2º Quando o pedido ou defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

COMENTÁRIO

a) O art. 1013 do novo CPC reproduz basicamente o antigo 514 do CPC/73, aparentemente, porém, pretendendo deixar

mais claro e restringir pelo § 1º a cognição sobre as questões suscitadas e discutidas no processo com a alusão a que esta nova apreciação incidirá, apenas, sobre o capítulo da sentença impugnado e não deixando em aberto como no art. 515 do CPC/73 (“a todas as questões suscitadas e discutidas no processo”).

b) Lembrando que cada capítulo autônomo da parte dispositiva da sentença, normalmente, se refere a pretensão processual (pedido/causa de pedir) autônomos (deduzidos de forma cumulativa num mesmo processo).

c) No entanto, a alusão é a capítulo da sentença e não a capítulo da parte dispositiva da sentença, ou seja, a referência do §1º do art. 1013 é mais ampla, ainda, que pretenda restringir ao objeto do recurso que se relaciona a capítulo específico da sentença impugnado.

d) Outrossim, a despeito de questões conceitualmente não se confundirem com o próprio mérito do processo, o fato é que, por diversas vezes, o Código de Processo Civil se refere a questões (principais) como sinônimo de mérito (inciso III do art. 489 e art. 503 do novo CPC), o que abriria a discussão sobre a possibilidade de se apreciar não apenas as questões do processo., as *causas excepiendi* postas na defesa (que não representassem pedidos contrapostos propriamente ditos) e a situações de matéria só de direito (Súmula 393 do TST), como pedido (mesmo dependente da análise da matéria de fato) não apreciado pela sentença – até porque, essa é a autorização do inciso III do §3º do art. 1013 do novo CPC.

e) E, de fato, parece efetivamente ser essa

a melhor conclusão à luz do que dispõe o § 3º do art. 1013 do novo CPC (“§3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando III – constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo...”).

2.6 DO JULGAMENTO DA CAUSA MADURA, DA SUPERAÇÃO DAS DEFICIÊNCIAS DA ATIVIDADE JURISDICIONAL DE PRIMEIRO GRAU E DO APROVEITAMENTO MÁXIMO DOS ATOS PROCESSUAIS, COM O OBJETIVO DE ENTREGAR A TUTELA JURISDICIONAL COM JULGAMENTO DE MÉRITO (§3º DO ARTS. 1013)

Dispõe o §3º do art. 1013:

§3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I – reformar sentença fundada no art. 485

II – decretar a nulidade por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir

III – constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo

IV – decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação

§4º Quando reformar sentença

que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

5º O capítulo da sentença que confirma ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.”

COMENTÁRIO

a) O referido dispositivo segue a técnica que norteia todo o novo sistema do CPC, ou seja, com vista ao objetivo maior do processo de resultados e da legitimidade do resultado final do exercício do direito de ação e da jurisdição face à garantia do acesso a ordem jurídica justa com um julgamento de melhor nível e qualidade (decisão de mérito) a ser outorgado pelo Poder Judiciário.

b) Essa nova técnica de julgamento da apelação permite em ampla e larga escala o julgamento direto e único pelo Tribunal está relacionada, inclusive, com a técnica da permissão da ampla produção de provas (art. 938 do novo CPC) perante o próprio Tribunal a fim de suprir omissão probatória em primeiro grau que pudesse gerar nulidade no processo ou impedir o julgamento de todos os pedidos deduzidos no processo, e, em compasso com a ampla possibilidade de contraditório e não se causar surpresa a parte com a exigência que a parte seja sempre ouvida a cada inovação, a cada novo argumento ou motivo distinto para decisão sobre tema ou prova da qual não tenha

tido oportunidade de se manifestar.

c) Não há dúvida que se estabeleceu uma revolução na técnica do exercício da atividade jurisdicional e na proposta de tutela jurisdicional que se pretende oferecer aos jurisdicionados, inclusive, para atender o interesse maior e primário do Estado de eficiência (não ter desperdício) da atividade jurisdicional cumulado com efetividade e legitimidade (processo de resultados com tutela sempre que possível, em qualquer grau de jurisdição com julgamento do mérito (§3º do art. 1029 do novo CPC (recursos especial e extraordinário tempestivo) .– semelhante ao §11º do art. 896 da CLT: recurso de revista).

d) E, o julgamento direito e único pelo Tribunal, não só da causa de direito ou da causa relacionada a fatos madura, mas, em diversas outras hipóteses, superando a questão do duplo grau de jurisdição (ou se atendo a sua mera potencialidade num pronunciamento judicial regular).

e) Ou seja, em que se autoriza e se adota a técnica do julgamento direto pelo Tribunal, dentre outras, com relação a pedido não julgado (*citra-petita*), ao julgamento *ultra e extra petitta*, e, mesmo no caso de negativa de prestação jurisdicional) ou de superação de decadência e prescrição e relativas a fatos novos (art. 1013 do novo CPC).

f) Dessa forma, o art. 1013 do novo CPC vai além da autorização da Súmula 393 do TST (“O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do §1º do art. 515 do CPC, transfere ao Tribunal a apreciação

dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença, salvo a hipótese contida no §3º do art. 515 do CPC.”)

g) Não há referência, expressa, a possibilidade de se passar ao julgamento dos pedidos relacionados a(s) causa(s) prejudicada(s) na hipótese do reconhecimento da procedência relativa a causa prejudicial. No entanto, a sistemática indica a possibilidade ao admitir o julgamento de mérito de pedido não julgado (inciso III do art. 1013), ou seja, ainda que conceitualmente se tratasse de pedido autônomo decorrente de exercício específico do direito de ação, ainda, que veiculado numa demanda que instaura um processo com pretensões processuais deduzidas de forma cumulativa.

h) Noutros termos, o sistema proposto pelo novo CPC pretende garantir de todas as formas o aproveitamento do exercício do direito de ação e da jurisdição na sua extensão máxima, evitando-se a extinção do processo sem julgamento do mérito e a anulação do processo com o retrocesso da marcha do processo, de maneira que autorizou ampla fase probatória em sede recursal e, também, em prestígio ao princípio constitucional da razoável duração do processo, constante no inciso LXXVIII do art. 5º da C.F. que prevalece sobre o princípio (mas, não garantia) do duplo grau de jurisdição (na verdade, se teve a possibilidade do duplo grau que não se deu efetivamente por deficiência da atividade jurisdicional de primeiro grau que será suprida pelo Tribunal, por conta da agilidade,

celeridade, efetividade e eficiência processual relacionadas ao processo de resultados.

i) Por conta dessas inovações que poderiam agredir o devido processo legal e o exercício do direito de ação no seu aspecto formal, é que se garantiu em todos os momentos, todas as etapas do processo e em todos os provimentos judiciais a observância substancial da garantia do direito de defesa e contraditório e da fundamentação específica e substancial de todas as decisões judiciais, conforme estabelecem os artigos 9º, 10, inciso IV do art. 489 do CPC, § único do art. 487, § único do art. 493, art. 933 e §3º; art. 938, §2º do art. 1029 e os arts. 1013 e 1014 do novo CPC.

j) Dessa forma, o estando em condições de imediato julgamento, o tribunal sem determinar o retorno do processo ao 1º grau, deve decidir desde logo o mérito quando reformar sentença que tiver extinto o processo sem julgamento do mérito (regra ampliada do anterior §3º do art. 515 do CPC/73, que se referia a matéria exclusivamente de direito), quando decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir ou por falta de fundamentação e quando constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipóteses em que poderá julgá-lo e quando afastar decadência ou a prescrição.

k) No processo do trabalho, antes mesmo do §11º do art. 896 da CLT (acrescido pela lei 13015/2014), já se encontram autorização nesse sentido extraída do inciso III da Súmula 297 (*“Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não*

obstante opostos embargos de declaração”) e o item VII da Súmula 100 (“Não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição decisão do TST que, após afastar a decadência em sede de recurso ordinário, aprecia desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento”).

L) Por último o § 5º do art. 1013 do novo CPC deixa claro que a tutela de urgência, cautelar ou antecipada, e a tutela de evidência, são capítulos autônomos referentes a tutela diferenciada tratada em capítulo próprio da sentença que a confirma ou revoga, mas, quando sua resolução estiver sediada na sentença, não será impugnado mais por agravo de instrumento (inciso I do art. 1015 do novo CPC), e, será impugnável na forma do restante da tutela ordinária, ou seja, por meio da apelação. O que para o processo do trabalho não altera a sistemática da impugnação definida pela Súmula 414, itens I e II, do TST.

m) Os referidos dispositivos legais em comento são aplicáveis de forma supletiva e subsidiária ao processo do trabalho face a compatibilidade e pelo princípio da celeridade e do aproveitamento dos atos do processo, de forma que o tribunal sempre que possível julgará o mérito do processo.

2.7 DO JULGAMENTO DA CAUSA MADURA, DAS QUESTÕES DE FATO SUPERVENIENTES DO APROVEITAMENTO MÁXIMO DOS ATOS PROCESSUAIS PARA SE CHEGAR AO JULGAMENTO DE MÉRITO (ARTS. 1013 E 1014)

Fixa o art. 1014 do novo CPC:

“As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.”

COMENTÁRIO

a) O art. 1014 do novo CPC reproduz o art. 517 do CPC/73, tendo, agora, maior aplicação diante da farta possibilidade instrutória e probatória perante os Tribunais cumulado com a exigência da observância do contraditório substancial e da fundamentação substancial das decisões.

b) Aliás, está em consonância com a ampla abertura do enfrentamento de todas as questões e matérias pelo tribunal, ainda, que não examinadas pelo juízo de primeiro grau, fixada pelo sistema recursal do novo CPC.

3. O AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTS. 1015)

Dispõe o art. 1015 do novo CPC:

“Cabe agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versarem sobre:

I – tutelas provisórias

II – o mérito da causa

III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem

IV – o incidente de resolução de

desconsideração da personalidade jurídica

II- Rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido do pedido de sua revogação

VI – a exibição ou posse de documento ou coisa

VII – exclusão de litisconsórcio

VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio

IX – a admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros

I- Concessão, modificação ou revogação de efeito suspensivo aos embargos à execução

XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º.

XII - vetado

XIII - outros casos expressamente previstos em lei.”

COMENTÁRIO

a) A nova reforma do processo civil segue o caminho da restrição da apreciação imediata do inconformismo da parte diante das decisões interlocutórias.

b) A parte só está obrigada a apresentar o seu inconformismo, de imediato, através do Agravo de Instrumento, em se tratando de

situações particulares e especiais, as demais questões serão apreciadas como preliminares da apelação (§1º do art. 1009 do novo CPC).

c) Assim, o agravo de instrumento só é admitido em situações especiais, de maior gravidade e que, no mais das vezes, afete a própria lide.

d) Permite-se a sustentação oral do Agravo de instrumento no caso de tutela de urgência e da evidência (inciso III do art. 937 do novo CPC).

e) Constata-se uma omissão para a possibilidade da sustentação oral no caso do julgamento do Agravo de Instrumento que julga o mérito da causa (inciso II do art. 1015 do novo CPC)

f) Isto porque, na verdade, a decisão que surja do resultado do julgamento antecipado parcial do mérito (§ único do art. 354 e art. 356 do novo CPC) é sentença interlocutória e não decisão interlocutória a despeito dela ser admissível a interposição do agravo de instrumento (§5º do art. 356 do novo CPC), uma vez que ela resolve a lide nos termos dos arts. 485 e 487 do novo CPC e põe fim de forma parcial a fase cognitiva daquela parcela da lide.

g) E isso fica claro, não só pela referência a julgamento do mérito (art. 354, 355 e 356 do novo CPC), mas, porque o próprio *caput* e § único do art. 354 do novo CPC estabelece que tais decisões são sentenças, ainda que quando o julgamento seja parcial e o recurso nesse caso seja o agravo de instrumento: “Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença. Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput* pode dizer respeito a

apenas parcela do processo, caso em que será impugnado por agravo de instrumento.”

h) Ademais, também é esclarecedor nessa direção o §2º do art. 203 ao dizer que *“decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no §1º”, uma vez que a decisão do julgamento antecipado parcial do mérito é sentença a despeito do recurso contra ela não ser a apelação, mas sim, o agravo de instrumento (§5º do art. 356 do novo CPC)*

i) No entanto, o *caput* e o inciso II do art. 1015 do novo CPC podem gerar confusão na medida que estabelecem que *“cabe agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versarem sobre:...II – mérito do processo.”*

j) Isto porque, nos termos do art. 487 do novo CPC decisões sobre o mérito, tais como a decisão do julgamento antecipado parcial do mérito (§ único do art. 354 e art. 356 do novo CPC) são sentenças interlocutórias (em conformidade com o disposto no § 1º do art. 203 e no *caput* do art. 354 do novo CPC) e não decisão interlocutória (nos termos do §2º do art. 203 do novo CPC), a despeito do recurso contra a decisão do julgamento antecipado do mérito seja o agravo de instrumento (§ único do art. 354 e §5º do art. 356 c/c inciso II do art. 1015 do novo CPC)

k) Assim, na técnica do novo CPC, as sentenças podem ser finais (se abrangerem toda a lide) ou interlocutórias (se resolverem parte da lide); assim, podendo ser terminativa do processo ou de parte dele.

L) Desse modo, tendo em vista o julgamento do mérito por meio de sentença interlocutória, ou, a decisão do julgamento antecipado parcial do mérito, ou seja, sentença interlocutória de parte da lide (por exemplo, relativa ao julgamento da causa prejudicial de mérito referente a pedido específico de parte da lide), com o julgamento de parte do mérito, evidente, se terá o direito a sustentação oral.

m) Até porque, a técnica do prosseguimento do julgamento com colegiado maior se aplica no caso do julgamento não unânime do agravo de instrumento quando julgar parcialmente o mérito (reformando-o) e com a admissão da sustentação oral, nos termos do que dispõe o inciso II do §3º do art. 942 do novo CPC (*Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e eventuais terceiros o direito de sustentar suas razões perante os novos julgadores.... §3º A técnica do julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:...II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.”*)

n) Ora, não teria sentido admitir-se a sustentação no prosseguimento do julgamento e não se admiti-la na primeira oportunidade.

o) Também, deveria ser admitida a sustentação oral em algumas das hipóteses de cabimento do agravo, tendo em vista a

relevância jurídica delas, v.g., *o incidente de resolução de desconsideração da personalidade jurídica, da exclusão de litisconsórcio por ilegitimidade de parte, da admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros, da concessão, modificação ou revogação de efeito suspensivo aos embargos à execução, para que se concretizasse o amplo direito de defesa e do contraditório efetivo e substancial tão buscado pela estrutura e sistemática do novo CPC.*

p) Outrossim, observa-se que, inclusive, se admite a sustentação oral no caso de agravo em se tratando de julgamento conjunto de recurso especial e extraordinário (§5º do art. 1042 do NCPC)

q) No processo do processo do trabalho (art. 795 da CLT), a parte está obrigada a impugnar as decisões interlocutórias e argüir a nulidade, em audiência, oralmente, com redução a termo na ata da audiência, sob pena de preclusão, através do neologismo do “protesto” trabalhista.

r) Tendo em vista que no processo do trabalho o Agravo de Instrumento só é cabível para destrancar recurso denegado e tem processamento específico (§5º do art. 896; alínea “b” caput e §4º do art. 897 da CLT), não há que se falar em aplicação subsidiária e nem supletiva do dispositivo em comento por incompatibilidade.

s) E pelo regime do novo CPC o Agravo de Instrumento não tem mais cabimento contra decisão que nega seguimento a recurso, uma vez que o juízo de admissibilidade dos recursos no novo CPC é feito pelo tribunal competente

para conhecer do apelo, enquanto que, no processo do trabalho, o juízo de admissibilidade da revista é feito pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem (§5º do art. 896 da CLT).

t) O agravo de instrumento pelo regime do novo CPC é interposto, diretamente, perante o tribunal (art. 1019 do NCPC) e não contempla nas hipóteses de cabimento o destrancamento de recurso (art. 1015 do NCPC).

u) Até porque, a apelação embora interposta em primeiro grau não contempla juízo de admissibilidade pela primeira instância (§3º do art. 1010 do NCPC).

w) E o recurso especial e extraordinário, embora interposto perante os tribunais de origem são remetidos para o tribunal superior sem juízo de admissibilidade (§§2º e 3º do art. 1028).

O juízo de admissibilidade pelo presidente ou vice-presidente do tribunal do recurso extraordinário e especial, caberá, apenas, nas hipóteses de recurso intempestivo, ou, quando já existir tese firmada por tribunal superior, em incidente de recurso repetitivo, ou se na tese decidida na decisão do Supremo Tribunal já estiver firmada a existência ou da inexistência da repercussão geral da questão constitucional, e, nesse caso, não cabe agravo de instrumento, mas sim, agravo em recurso especial e em recurso extraordinário (art. 1042 do NCPC)

x) Portanto, o juízo de admissibilidade do recurso será feito pelo próprio tribunal, e, monocraticamente pelo relator, da sua decisão caberá o agravo interno, dispõe o art. 1021

do novo CPC: *“Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.”*

E, nesse caso, poderá haver a sustentação oral (§5º do art. 1042 do NCPC: *“O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo”*).

Ou seja, entendemos que haverá incompatibilidade que inviabilizaria a aplicação supletiva na medida que o §2º do art., 897 da CLT prevê que *“cabe agravo de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos”*.

y) Nesse sentido, também, o §2º do art. 897 da CLT (*“Agravo de instrumento contra despacho que não receber agravo de petição não suspende a execução”*) e o §4º do art. 897 Consolidado (*“Na hipótese da alínea b deste artigo, o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada”*), importando na conclusão que não existe outro tipo juízo de outra natureza interlocutória que não a admissibilidade do recurso para o agravo de instrumento trabalhista.

Até porque, no processo do trabalho, a abertura da possibilidade do agravo de instrumento para tantas situações seria incompatível com a natureza e a estrutura do processo do trabalho baseado na irrecurribilidade das decisões interlocutórias,

conforme dispõe o §1º do art. 893 da CLT: *“Os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva”*.

z) No entanto, é certo que já se admitem exceções para a interposição de recurso em face de decisões interlocutórias, previstas na Súmula 214 do TST (*“Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, §1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal, c) que acolha exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para o Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 795, §2º da CLT.”*).

De forma, que, no processo do trabalho, o controle imediato do dano iminente e irreparável resultante de decisão interlocutória é feito através do Mandado de Segurança, quando envolva correção de juízo de valor, e, pela via da Correção Parcial, quando se tratar de apenas de *“error in procedendo”*.

3.1. DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTERPOSIÇÃO DIRETAMENTE NO TRIBUNAL (ART. 1016)

Dispõe o art. 1016 do novo CPC:

“Art. 1016. O Agravo de Instrumento será dirigido diretamente ao

tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

I – os nomes das partes

II – a exposição do fato e do direito

III – as razões do pedido de reforma ou invalidação da decisão e o próprio pedido

IV – o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo....”

COMENTÁRIO

a) A redação do art. 1016 do novo CPC é praticamente a mesma do art. 524 do CPC/73, inclusive, com a referência à interposição do Agravo de Instrumento diretamente ao tribunal.

b) A medida seria bem interessante, uma vez que afasta a dupla discussão e evita a interposição do agravo de instrumento.

c) No entanto, como já visto antes, há incompatibilidade com a lógica e a funcionalidade procedimental do processo do trabalho o que impede sua aplicação.

d) Isto porque, primeiro, a alínea “b” do art., 897 da CLT prevê que cabe “*agravo de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos*”, e, segundo, o §2º do art. 897 da CLT fixa que o “*Agravo de instrumento contra despacho que não receber agravo de petição não suspende a execução.*”

Ou seja, importando na conclusão que, no processo do trabalho, há juízo de admissibilidade do recurso ordinário pelo primeiro grau, bem como, do recurso de revista pelo Presidente/Vice-Presidente do Tribunal que poderá denegar o processamento do recurso de revista.

e) Além disso, os §§s 7º e 8º do art. 899 da CLT dispõem:

“§7º. No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar.”

“§8º. Quando o Agravo de instrumento tem a finalidade de destrancar recurso de revista que se insurge contra decisão contrária a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas suas súmulas ou em orientação jurisprudencial, não haverá obrigatoriedade de se efetuar o depósito referido no §7º deste artigo”

f) Logo, a aplicação supletiva do disposto no §3º do art. 1010 e no § único do art. 1030 do NCPC não é possível, uma vez que se trata de procedimento que é incompatível com a lógica procedimental e a organicidade do sistema do processo do trabalho.

g) Até porque, como na estrutura do processo do trabalho, a única função do agravo de instrumento é o destrancamento do recurso feito no juízo de admissibilidade negativo, na instância “*a qua*”, a aplicação do §3º do art. 1010 e do § único do art. 1030 do novo CPC implicaria na própria extinção do agravo de instrumento trabalhista, não se respeitando a identidade, a organicidade, a coerência e a funcionalidade

lógica do procedimento e do sistema específico, ou seja, clara a incompatibilidade a afastar a aplicação supletiva.

h) A Instrução Normativa nº 16 do TST, estabelece no que se refere ao agravo de instrumento que é *“limitado o seu cabimento, no processo do trabalho, aos despachos que denegarem a interposição de recurso (art. 897, alínea b, da CLT), o agravo de instrumento será dirigido à autoridade judiciária prolatora do despacho agravado, no prazo de oito dias de sua intimação, e processado em autos apartados...IV - O agravo de instrumento, protocolizado e atuado, será concluso ao juiz prolator do despacho agravado, para reforma ou confirmação da decisão impugnada....”*

i) No entanto, nos parece que, a despeito da restrição da Instrução Normativa, caberá agravo de instrumento no processo do trabalho, também, contra decisão de primeiro grau que resolver o incidente da distinção (§§s 9º, 10, 11, 12 e 13 do art. 1037 do novo CPC) e seguimento do recurso no caso de indevida suspensão do feito por conta de decisão de afetação (§1º do art. 1036 e inciso II do art. 1037) – “§13 do art. 1037. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o §9º caberá: I – agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau...)

3.2. DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – OPORTUNIDADE DE SANAÇÃO DE IRREGULARIDADE (§3º DO ART. 1017)

Dispõe o art. 1017 do novo CPC:

“Art. 1017. A petição de agravo de

instrumento será instruída:

§3º. Na falta de cópia de qualquer peça ou no caso de algum vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único..”

COMENTÁRIO

a) A redação do art. 1016 do novo CPC é praticamente a mesma do art. 524 do CPC/73.

b) Por outro lado, é de clara aplicação subsidiária o §3º do art. 1017 pela obrigatória aplicação supletiva consentânea com o escopo da outorga pelo Estado da tutela de mérito com o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado o acesso a ordem jurídica justa, ou seja, ao processo de resultados – cuja princípio e garantia já estão expressos no processo do trabalho, inclusive, através do §11º do art. 896, do art. 896-B e §14 do art. 896-C da CLT

4. DO AGRAVO INTERNO (ARTS. 1021)

Dispõe o art. 1021 do novo CPC:

“Art. 1021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificamente os fundamentos

da decisão agravada.

§2º. O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no §4º, à exceção da Fazenda pública e do beneficiário da gratuidade da justiça, que farão o pagamento a final.”

COMENTÁRIO

a) O art. 1021 do novo CPC de certa forma reproduz e amplia as hipóteses anteriores previstas pelo art. 545 e 557 do CPC/73.

b) É importante que deixou claro que o agravo interno se aplica a todas as decisões proferidas, monocraticamente, pelo relator do processo no tribunal, sendo que o art. 932 do NCPC estabelece, especificamente, em que hipóteses o relator pode decidir monocraticamente (o que, também, é aplicado subsidiária e supletivamente ao processo do trabalho).

c) Também, é fundamental que se determinou que o relator não pode limitar-se à reproduzir a decisão agravada, mas, terá que enfrentar um a um todos os argumentos do agravante de forma clara e precisa, nos termos do §3º do art. 1021 e, especialmente, do determinado pelo §1º e incisos I a VI do art. 489 do novo CPC: “Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão...”.

d) Outrossim, não se compreende por que, em situação tão relevante do processo, houve o veto a possibilidade da sustentação oral que havia sido originalmente prevista no inciso VII do art. 937 do novo CPC.

e) Os referidos dispositivos legais em comento são aplicáveis de forma supletiva e subsidiária ao processo do trabalho face a compatibilidade, observando-se, apenas, a adaptação do prazo de 08 (oito) dias para a interposição do agravo interno e não de 15 (quinze) dias do novo CPC.

f) Aliás, a Instrução Normativa 17, após a resolução nº 184/2012, já autorizava a aplicação de regra semelhante do art. 557 do

CPC/73 (III - Aplica-se ao Processo do Trabalho o artigo 557, caput e §§ 1ºA, 1º e 2º do Código de Processo Civil, segundo a redação dada pela Lei nº 9.756/98, adequando-se o prazo do agravo ao prazo de oito dias”)

5. DOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO (ARTS. 1022 A 1026)
Dispõe o art.1022 do novo CPC:

“Art. 1022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II – suprir omissão de ponto ou de questão sobre o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.”

COMENTÁRIO

a) Importante destaque para a referência que os embargos de declaração cabem contra qualquer pronunciamento judicial (art. 203 c/c 1022 do novo CPC) que contenha o vício de obscuridade, contradição, omissão e erro material (situação, igualmente, expressamente acrescentada pelo art. 1022 do novo CPC).

b) Ou seja, terminando polêmicas e afastando a jurisprudência defensiva que restringia o cabimento dos embargos declaratórios em face de sentenças ou decisões judiciais, como por exemplo decisão de denegação de seguimento do recurso (OJ 377 da SBDI 01 do C.TST.).

c) Também, importante a referência ao inciso II do art. 1022 que remete ao § 1º do art. 489 do novo CPC que estabelece os elementos essenciais da decisão judicial não admitindo qualquer pronunciamento que seja de natureza meramente formal ou aparente.

5.1 DOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO (ARTS. 1024)
– DECISÃO MONOCRÁTICA,
FUNGIBILIDADE E DESNECESSIDADE
DE RATIFICAÇÃO

Dispõe o art. 1024, caput e §§s do novo CPC:

“Art.1024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§1º. Nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído

em pauta automaticamente.

§2º *Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão do relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.*

§3º *O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-la às exigências do art. 1021, §1º.*

§4º *Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.*

§5º *Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de*

ratificação.”

COMENTÁRIO

a) A determinação do §1º do art. 1024 do novo CPC para que os embargos sejam julgados na sessão subsequente ou em pauta automática deve se coadunar com o disposto nos arts. 934 e 935 do novo CPC.

b) De fato, o art. 934 do novo CPC determina sua aplicação para todas as hipóteses de julgamento previstas no Livro III do NCPC, ou seja, para todos os processos em curso nos tribunais, e, assim, dispõe: *“Em seguida, os autos serão apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, ordenando em todas as hipóteses previstas neste Livro, a publicação da pauta no órgão oficial”.*

c) E, o art. 935 do NCPC estabelece: *“Entre a publicação da pauta e a sessão de julgamento, decorrerá pelo menos o prazo de 5 (cinco) dias, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte.”*

d) O § 2º do art. 1024 do NCPC deixa claro que em sendo decisão monocrática a decisão proferida no tribunal, objeto dos embargos declaratórios, o julgamento dos embargos declaratórios ser dará de forma igualmente monocrática.

e) Sendo certo que após essa decisão monocrática do relator ou do desembargador ou ministro (ou seja, em sede de tribunal) que, com o julgamento dos embargos declaratórios, passará a integrar o julgamento originário (da

qual já caberia diretamente se não fosse o caso dos embargos de declaração) caberá o agravo interno (art. 1021 do novo CPC) para o colegiado.

f) O §3º do art. 1024 do novo CPC estabelece que em sendo verdadeira hipótese de agravo interno e não de embargos de declaração, aplicar-se-á o princípio da fungibilidade.

Nesse sentido, o item II da Súmula 421 do TST *“II. Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, face ao princípio da fungibilidade e celeridade processual.”*

g) Ocorre que, agora, face a aplicação subsidiária e supletiva (art. 15 do novo CPC), porém, essa conversão deverá se dar sempre ajustada ao método e técnica de julgamento (art., 9º, 10, §1º do art. 489, §1º do art. 927, §3º do art. 938, §2º do art. 1029 e art. 1013 e 1014 do novo CPC) estabelecidos pelo sistema do novo CPC que determina a interdição à surpresa e garante a ampla defesa substancial, com efetiva participação em contraditório na decisão a ser tomada, ou seja, a parte deverá ser intimada para adaptar as razões de seu recurso.

h) Alterado a decisão originária por força do julgamento dos embargos declaratórios é reaberta à parte que já havia interposto o recurso próprio complementá-lo ou alterar suas razões (§4º do art. 1024 do novo CPC), ou seja, a parte simplesmente poderá aditar seu recurso ou apresentar novas razões de recursais

relativas (ou no limite) a parte modificada.

i) Finalmente, o §5º do art. 1024 do novo estabelece princípio básico de lógica e economia processual, independentemente de ratificação, não havendo alteração do julgado originário, o recurso já interposto pela parte contrária será devidamente processado.

j) Os referidos dispositivos legais em comento são aplicáveis de forma supletiva e subsidiária ao processo do trabalho face a compatibilidade.

5.2 DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ARTS. 1025) - PREQUESTIONAMENTO

Dispõe o art. 1025 do novo CPC:

“Art. 1025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pre-questionamento, ainda, que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição e obscuridade.”

COMENTÁRIO

a) Reitera-se que o art. 1025 tal qual o art. 1023 do novo CPC menciona a hipótese dos embargos no caso de “erro” sem qualificar como erro material, como aduzido no inciso III do art. 1022 do novo CPC, o que pode abrir a discussão se é mais ou menos amplo que o erro material.

b) Importante inovação relativa ao prequestionamento, possibilitando o imediato julgamento caso, o processo esteja em condições de julgamento a partir da presunção gerada.

c) Aliás, a regra do art. 1025 do novo CPC está em conformidade com o §3º do art. 941 do NCPC (*“O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento.”*)

d) O inc. III da Súmula 297 do TST já prevê essa possibilidade, como medida de agilização, na verdade, na maior parte das vezes, só é possível de ser adotada tal postura em se tratando de matéria de direito, ou de fato incontroverso aferível pela leitura da inicial e da defesa, do contrário a presunção da ocorrência da circunstância de fato por conta da omissão, da obscuridade ou da contradição do acórdão estaria prejudicando a parte contrária, invertendo o prejudicado.

5.3 DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 1026) - EFEITOS

Dispõe o art. 1026 do novo CPC:

“Art. 1026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para interposição de recurso.

§1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada

a probabilidade de provimento do recurso ou sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação;

§2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao empregados multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§4 Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.”

COMENTÁRIO

a) Os embargos que cabem contra qualquer decisão judicial (art. 1022 do novo CPC) interrompem o prazo para interposição de qualquer recurso (*caput* do art. 1026 do novo CPC) e mesmo quando forem considerados protelatórios já que terão sanção específica (§§

2º, 3º e 4º do art. 1026 do NCPC).

b) Somente, na hipótese dos dois primeiros embargos declaratórios serem considerados protelatórios é que não seria admissível a terceira interposição de embargos declaratórios.

c) Os embargos embora interrompam o prazo para interposição de outros recursos, não mais suspenderão a eficácia da decisão embargada, salvo se demonstrada a probabilidade de provimento, ou sendo relevante a fundamentação houver risco de dano grave ou difícil reparação (§1º do art. 1026 do novo CPC).

d) E, não serão admitidos novos embargos declaratórios, se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios (§4º do art. 1026 do NCPC).

e) Os referidos dispositivos legais em comento são aplicáveis de forma supletiva e subsidiária ao processo do trabalho face a compatibilidade.

II. DO CAPÍTULO VI DO TÍTULO II DO LIVRO III DA PARTE ESPECIAL – DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ARTS. 1027 A 1044)

1. DO RECURSO ORDINÁRIO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ART. 1027 A 1028)

Dispõe o art. 1027 do novo CPC:

“Art. 1027. Serão julgados em recurso ordinário:

I – pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão:

II – pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) Os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

b) Os processos em que forem partes de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

§1º Nos processos referidos no inciso II, alínea “b” contra as decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses do art. 1015

§2º Aplica-se ao recurso ordinário o disposto nos arts. 1013, §3º e 1029, §5º.

Dispõe o art. 1028 do novo CPC:

“Art. 1028. Ao recurso mencionado no art. 1027, inciso II, alínea “b”, aplicam-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, as disposições relativas à apelação e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Na hipótese do art. 1027

§2º. O recurso previsto no 1027, inciso I e II, alínea a”, deve ser interposto perante o tribunal de origem, cabendo ao seu presidente ou vice-presidente determinar a intimação do recorrido para, em 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões.

§3º Findo o prazo referido no §2º, os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior, independentemente de juízo de admissibilidade.”

COMENTÁRIO

a) O art. 1027 do novo CPC trata do julgamento de recurso ordinário perante o Supremo Tribunal Federal nas hipóteses, específicas, de mandado de segurança, habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão.

b) E, ainda, trata do recurso ordinário cabível perante o Superior Tribunal de Justiça, nas mesmas hipóteses com referência à

instância única dos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, bem como quando forem partes Estado estrangeiro, organismo internacional e, de outro lado, município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

c) Os recursos embora interpostos perante o tribunal de origem segue diretamente ao tribunal superior independentemente de juízo de admissibilidade.

d) As regras referentes ao recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, nos mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelo Tribunal Superior do Trabalho, quando denegatória a decisão, tem aplicação para o processo do trabalho.

2. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DO RECURSO ESPECIAL (ARTS. 1029 A 1035)

Dispõe o art. 1029 do novo CPC:

“Art. 1029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I – a exposição do fato e do direito;

II – a demonstração do cabimento do recurso interposto

III – as razões do pedido de reforma

ou de invalidação da decisão recorrida.

COMENTÁRIO

a) Os arts. 1029 a 1035 do novo CPC devem ser compreendidos a partir do que foi estabelecido nos art 103 e 105 da Constituição Federal.

Assim, no que se refere ao recurso extraordinário o *caput* e o inciso III e o §3º do art. 102 da C.F. estabelecem que:

“Art. 102. Compete ao STF, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III – julgar mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) *contrariar dispositivo desta Constituição;*

b) *declarar inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*

c) *julgar válida lei federal ou ato de governo contestado em face desta Constituição*

d) *julgar válida lei local contestada em face de lei federal*

§1º...

§2º...

§3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Quanto ao recurso especial, o *caput* e os inciso III do art. 105 da C.F. fixam:

“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) *contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência*

b) *julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;*

c) *der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.”*

Destaque-se que o inciso II do art. 1029 do NCPC, assim como já referia o inciso II do art. 541 do CPC/73, exige como pressuposto recursal a demonstração do cabimento do recurso extraordinário ou especial.

3. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SUSCITADO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E NO RECURSO ESPECIAL (§§s 1º e 2º DO ART. 1029)

Dispõe o art. 1029 do novo CPC:

“Art. 1029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I – a exposição do fato e do direito;

II – a demonstração do cabimento do recurso interposto

III – as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

§1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive, mídia eletrônica, em que houver publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§2º Quando o recurso estiver fundado em dissídio jurisprudencial, é vedado ao tribunal inadmiti-lo com base em fundamento genérico de que as circunstâncias fáticas são diferentes, sem demonstrar a existência de distinção.”

COMENTÁRIO

a) O §1º do art. 1029 do NCPC destaca que quando o recurso extraordinário ou o recurso especial estiver veiculado com base na divergência jurisprudencial, é indispensável “mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados”, ou seja,

fazer o confronto analítico da hipótese recursal com o acórdão paradigma que representa o dissenso de julgados. Nesse sentido, também, é o §8º do art. 896 da CLT.

b) O §2º do art. 1029 do NCPC segue o critério estabelecido pelo novo sistema processual que não admite decisão substancialmente não fundamentada.

c) Nesse sentido, da vedação a fundamentação aparente ou não substancial, na diretriz fixada pelo novo CPC, são o §1º e incisos I a VI do art. 489 do novo CPC: “Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão...” e o §3º do art. 1021 do NCPC (*§3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.*)

d) O §1º do art. 1029 do NCPC corresponde ao §8º do art. 896 da CLT.

e) Já o §2º do art. 1029 do NCPC é aplicável de forma supletiva e subsidiária ao processo do trabalho face a compatibilidade e por ser mero corolário do disposto no art. 489 do NCPC.

4. DA SUPERAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS (§3º DO ART. 1029)

Dispõe o §3º do art. 1029 do novo CPC:

“§3º. O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça

poderá desconsiderar vício formal do recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.”

COMENTÁRIO

a) Existem matérias de alta relevância cujo interesse na sua resolução tem grande repercussão social e jurídica e que deveriam ser o mais rápido possível solucionadas pelos Tribunais Superiores, ou que não deveriam deixar de ser examinadas por conta de requisitos formais.

b) Com isso, permite-se que os Tribunais Superiores apreciem o mérito de alguns recursos que veiculam questões relevantes, cuja solução é necessária para o aprimoramento do Direito, ainda que não estejam preenchidos os requisitos de admissibilidade considerados menos importantes, com o objetivo de privilegiar o conteúdo em detrimento da forma.

i) Nesse sentido é o §3º do art. 1029 do NCPC.

j) Registre-se que o §3º do art. 1029 segue a diretriz do novo CPC, já observada no § único do art. 932 do NCPC, bem como do §3º do art. 938 (*§1º Constatada a ocorrência de vício insanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes.*) e dos §§s 2º (*“A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.”*);

4º (*“O recorrente que não comprovar, no ato da interposição o recolhimento do preparo, inclusive porte remessa e retorno, será intimado na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção”*) e 7º (*“O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.”*) do art. 1007 do novo CPC

k) Ainda nesse diapasão, dispõe o §3º do art. 938 do novo CPC: *§1º Constatada a ocorrência de vício insanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes.”*

l) Além desses, também, nessa direção o §3º do art. 1029 e art. 1013 e 1014 do novo CPC.

m) O referido dispositivo em comentado é aplicável de forma supletiva e subsidiária ao processo do trabalho face a compatibilidade e pela melhoria da técnica à vista do objetivo maior do processo de resultados e da legitimidade do resultado final do exercício do direito de ação e da jurisdição face à garantia do acesso a ordem jurídica justa com um julgamento de melhor nível e qualidade (decisão de mérito) a ser outorgado pelo Poder Judiciário. Até porque, está em consonância com o §11º do art. 896-A da CLT.

o) Não há dúvida que se estabeleceu uma revolução na técnica do exercício da atividade jurisdicional e na proposta de tutela jurisdicional

que se pretende oferecer aos jurisdicionados, inclusive, para atender o interesse maior e primário do Estado de eficiência (não ter desperdício) da atividade jurisdicional cumulado com efetividade e legitimidade (processo de resultados com tutela sempre que possível, em qualquer grau de jurisdição com julgamento do mérito (§3º do art. 1029 do novo CPC (recursos especial e extraordinário tempestivo) .– semelhante ao §11º do art. 896 da CLT: recurso de revista).

p) Noutros termos, o sistema proposto pelo novo CPC pretende garantir de todas as formas o aproveitamento do exercício do direito de ação e da jurisdição na sua extensão máxima, evitando-se a extinção do processo sem julgamento do mérito e a anulação do processo com o retrocesso da marcha do processo, de maneira que autorizou ampla fase probatória em sede recursal e, também, em prestígio ao princípio constitucional da razoável duração do processo, constante no inciso LXXVIII do art. 5º da C.F. que prevalece sobre o princípio (mas, não garantia) do duplo grau de jurisdição (na verdade, se teve a possibilidade do duplo grau que não se deu efetivamente por deficiência da atividade jurisdicional de primeiro grau que será suprida pelo Tribunal, por conta da agilidade, celeridade, efetividade e eficiência processual relacionadas ao processo de resultados.

q) Por conta dessas inovações que poderiam agredir o devido processo legal e o exercício do direito de ação no seu aspecto formal, é que se garantiu em todos os momentos, todas as etapas do processo e em todos os provimentos judiciais a observância substancial da garantia do direito de defesa e

contraditório e da fundamentação específica e substancial de todas as decisões judiciais, conforme estabelecem os artigos 9º, 10, inciso IV do art. 489 do CPC, § único do art. 487, § único do art. 493, art. 933 e §3º; art. 938, §2º do art. 1029 e os arts. 1013 e 1014 do novo CPC.

r) Os referidos dispositivos legais em comento são aplicáveis de forma supletiva e subsidiária ao processo do trabalho face a compatibilidade e pelo princípio da celeridade e do aproveitamento dos atos do processo, de forma que o tribunal sempre que possível julgará o mérito do processo.

5. DA SUSPENSÃO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL AFETADOS PELO INCIDENTE DO JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS (art. 928) PELO PRESIDENTE DO STF OU DO STJ (§4º DO ART. 1029)

Dispõe o §4º do art. 1029 do novo CPC:

“§4º. Quando, por ocasião do processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando as razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social,

estender a suspensão a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial a ser interposto.”

COMENTÁRIO

a) O inciso I do art. 982 do NCPC já estabelece:

*“Art. 982. Admitido o incidente, o relator:
I – suspenderá os processos pendentes; individuais ou coletivos que tramitam na região, conforme o caso...”*

b) E o §3º do art. 982 do NCPC já preve:

“Visando a garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.”

c) Portanto, o §4º do art. 1029 do NCPC é mais um reforço visando a garantia da segurança jurídica para as hipóteses do incidente de demandas repetitivas na linha fixada no inciso I e no §3º do art. 982 do NCPC.

d) Trata-se de regra aplicável, no que couber ao recurso de revista, conforme já anteriormente previsto pela CLT no regime do julgamento de recursos repetitivos.

e) Com efeito, o art. 896-B da CLT já estabelece:

“Aplicam-se ao recurso de revista, no que couber, as normas da lei 5.889, de 11 de janeiro

de 1973 (Código de Processo Civil), relativas ao julgamento dos recursos extraordinários e especial repetitivos.”

f) E o § 3º do art. 896-C, embora se refira ao incidente de recursos de revista repetitivos e não ao incidente de demandas repetitivas (ambos incidentes, espécies do incidente do julgamento de casos repetitivos – art. 928 do NCPC), de maneira análoga determina:

“§3º. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho oficialará os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que suspendam os recursos interpostos em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos, até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho.”

g) Já os §§s 13, 4 e 15 do art. 896-C, embora se refira ao incidente de recursos extraordinários repetitivos e não ao incidente de demandas repetitivas, de maneira análoga determina:

“§13. Caso a questão afetada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos também contenha questão constitucional, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno não obstará o conhecimento de eventuais recursos extraordinários sobre a questão constitucional.

“§14. Aos recursos extraordinários interpostos perante o Tribunal Superior do Trabalho será aplicado o procedimento previsto no art. 543-B da lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), cabendo ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho selecionar um ou mais recursos representativos

da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte, na forma do §1º do art. 543-B da lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

“§15. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho poderá oficiar os Tribunais Regionais do Trabalho e os Presidentes das Turmas e da Seção Especializada do Tribunal para que suspendam processos idênticos aos selecionados como recursos representativos da controvérsia e encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, até o seu pronunciamento definitivo.”

III. DA SUBSEÇÃO II DO TÍTULO II DO LIVRO III DA PARTE ESPECIAL – DO JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVOS (ARTS. 1036 A 1042)

1. DA MULTIPLICIDADE DE RECURSOS SOBRE IDÊNTICA QUESTÃO DE DIREITO E DA AFETAÇÃO PARA JULGAMENTO SOBRE RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 1036)

Dispõe o art. 1036 do novo CPC:

“Art. 1036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com o disposto no Regimento Interno do

Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão admitidos ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão de todos os processos pendentes individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

§2º. O interessado pode requerer, ao presidente que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§3º Da decisão que indeferir este requerimento caberá agravo, nos termos do art. 1042.

§4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

§5º O relator do tribunal superior

também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.

§6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.”

COMENTÁRIO

a) Foi mantido e aperfeiçoado o regime de julgamento conjunto de recursos especiais e extraordinários repetitivos que já estava previsto no art. 543-B e art. 543-C do CPC/73.

b) Dessa forma, sempre que identificada multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de pelo rito dos recursos repetitivos.

c) Assim, na presença de multiplicidade de recursos (extraordinários, especiais) sobre a mesma questão de direito, o presidente ou o vice-presidente de tribunal de origem do recurso extraordinário, especial, selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, para fins de afetação.

d) Ao proceder a seleção para fins de afetação e encaminhamento para o tribunal superior, o presidente ou o vice-presidente de tribunal de origem do recurso extraordinário ou especial, proferirá decisão determinando a

suspensão de todos os processos pendentes individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

e) A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

f) Sendo que, pela relevância e repercussão do julgamento sob o rito de recursos repetitivos, somente, podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida (§6º do art. 1036 do novo CPC).

g) Já na vigência do CPC/73, o rito do julgamento repetitivos dos recursos extraordinários e dos recursos de especiais que, no processo do trabalho correspondem aos recursos de revistas repetitivos por aplicação subsidiária do CPC e depois específica (lei 13.015/2014), conforme determinação expressa dos arts. 896-B e 896-C e § 14 do art. 896 da CLT.

h) Desse modo, prevê o art. 896-B da CLT:

“Aplicam-se ao recurso de revista, no que couber, as normas da lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), relativas ao julgamento dos recursos extraordinários e especial repetitivos”

i) Sendo que o §4º do art. 1046 do NCPC estabelece:

“§4º As remissões a disposições do Código de Processo revogado, existente em outras leis, passam a referir-se às que lhes são

correspondentes neste Código”

j) E fixa o art. 896-C da CLT:

“Quando houver multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito, a questão poderá ser afetada à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno, por decisão da maioria simples de seus membros, mediante requerimento de um dos Ministros que compõe a Seção Especializada, considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros dessa Seção ou das Turmas do Tribunal. §1º O Presidente da Turma ou da Seção Especializada por indicação dos relatores, afetará um ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento pela Seção Especializada em Dissídios Individuais ou pelo Tribunal Pleno, sob o rito dos recursos repetitivos...”

k) Determina o §4º do art. 896-C da CLT a suspensão dos processos:

“§4º Caberá ao Presidente do Tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Tribunal Superior do Trabalho, ficando suspenso os demais recursos de revistas até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho.”

L) Impõe, mais, o §14 do art. 896-C da CLT:

“Aos recursos extraordinários interpostos perante o Tribunal Superior do Trabalho será aplicado o procedimento previsto no art. 543-B da lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), cabendo ao Presidente do

Tribunal Superior do Trabalho selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte, na forma do § 1º do art. 543-B da lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil”

m) E o §15º do art. 896 da CLT fixa:

“O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho poderá oficiar aos Tribunais Regionais do Trabalho e os Presidentes de Turmas e da Seção Especializadas do Tribunal para que suspendam os processos idênticos aos selecionados como recursos representativos da controvérsia e encaminhados ao Supremo Tribunal Federal até seu pronunciamento definitivo.”

Assim, na presença de multiplicidade de recursos extraordinários e de revista sobre a mesma questão de direito, o presidente ou o vice-presidente de tribunal de origem do recurso extraordinário, especial ou de revista (art. 896-B e art. 896-C da CLT), selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, para fins de afetação.

n) Ao proceder a seleção para fins de afetação e encaminhamento para o tribunal superior, o presidente ou o vice-presidente de tribunal de origem do recurso extraordinário ou de revista (art. 896-B e art. 896-C da CLT), proferirá decisão determinando a suspensão de todos os processos pendentes individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso

2. DO PROCEDIMENTO, DA AFETAÇÃO E DA SUSPENSÃO DOS PROCESSOS (RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS) POR CONTA DO JULGAMENTO SOBRE RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 1037)

Dispõe o art. 1037 do novo CPC:

“Art. 1037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do art. 1036, proferirá decisão de afetação, na qual:

I – identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;

II – determinará a suspensão do processamento de todos os recursos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

III – poderá requisitar aos presidentes e vice-presidentes dos tribunais de justiça ou dos tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia.

§1º Se após receber os recursos selecionados pelo presidente ou vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, não proceder à afetação,

o relator, no tribunal superior, comunicará o fato ao presidente ou ao vice-presidente que os houver enviado para que seja revogada a decisão de suspensão referida no art. 1036, §1º.

§2º É vedado ao órgão colegiado decidir, para os fins do art. 1040 questão não delimitada a que se refere o inciso I do *caput*.

§3º Havendo mais de uma afetação, será prevento o relator que primeiro tiver proferido a decisão a que se refere o inciso I do *caput*

§4º Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

§5º Não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do *caput*, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos que retomarão seu curso normal.

§6º Ocorrendo a hipótese do §5º, é permitido a outro relator do respectivo tribunal afetar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia na forma do art.

1036.

§7º Quando os recursos requisitados na forma do inciso III do *caput* contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, caberá ao tribunal decidir esta em primeiro lugar e depois as demais, em acórdão específico da decisão a que se refere o inciso II do *caput*.

§8º As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão a que se refere o inciso do *caput*.

COMENTÁRIO

a) Assim, selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a existência da mesma questão de direito e a multiplicidade e de julgamentos, proferirá decisão de afetação, identificando a questão e suspendendo o processamento de todos os recursos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

b) O julgamento dos recursos repetitivos não poderá ultrapassar os limites da questão de direito delimitada na afetação (§2º do art. 1037 do novo CPC).

c) Os recursos afetados deverão ser julgado no prazo de 1 (um) ano, ultrapassado o prazo, cessa a suspensão dos processos.

d) Negada a afetação, o relator, no tribunal

superior, comunicará o fato ao presidente ou ao vice-presidente que os houver enviado para que seja revogada a decisão de suspensão dos processos paralisados por conta da afetação.

e) Como já visto, o regime de julgamento conjunto de recursos especiais e extraordinários repetitivo, que tem aplicação subsidiária e supletiva ao processo do trabalho, particularmente, no tocante ao julgamento dos recursos de revista repetitivos – como prevê o art. 896-B da CLT:

“Aplicam-se ao recurso de revista, no que couber, as normas da lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), relativas ao julgamento dos recursos extraordinários e especial repetitivos”.

f) E fixa o §1º do art. 896-C da CLT:

“§1º. O Presidente da Turma ou da Seção Especializada por indicação dos relatores, afetará um ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento pela Seção Especializada em Dissídios Individuais ou pelo Tribunal Pleno, sob o rito dos recursos repetitivos.”

Já o §2º do art. 896-C determina:

“§2º. O Presidente da Turma ou da Seção Especializada que afetar processos para julgamento sob o rito de recursos repetitivos deverá expedir comunicação aos demais Presidentes de Turma ou de Seção Especializada, que poderão afetar outros processos sobre a questão para julgamento conjunto, a fim de conferir ao órgão julgador visão global da

questão.”

O §3º do art. 896-C da CLT prevê:

“§3º O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho oficiará os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que suspendam os recursos interpostos em casos idênticos ao afetados como recursos repetitivos, até pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho.”

g) Determina o §4º do art. 896-C da CLT a suspensão dos processos:

“§4º Caberá ao Presidente do Tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Tribunal Superior do Trabalho, ficando suspenso os demais recursos de revistas até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho.”

E, ainda, estabelece o §5º art. 896-C da CLT:

“O relator no Tribunal Superior do Trabalho poderá determinar a suspensão dos recursos de revista ou de embargos que tenham como objeto controvérsia idêntica à do recurso afetado como repetitivo.”

3. DA APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NA DECISÃO DO JULGAMENTOS DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS, ESPECIAIS E DE REVISTA REPETITIVOS (ARTS. 1039 E ART. 896 LETRAS B E C DA CLT)

Dispõe o art. 1039 do novo CPC:

“Art. 1039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.

Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.”

COMENTÁRIO

a) Com a decisão dos recursos extraordinários, especiais e de revista afetados pelo rito do julgamento dos recursos repetitivos a todos os recursos pendentes que tiveram seu julgamento suspenso e que cuja resolução estava pendente será aplicada a tese firmada na resolução do rito dos julgamentos repetitivos.

b) Negada a tese pretendida e a sua repercussão geral, então, todos os recursos extraordinários sobrestados e baseados na mesma tese serão considerados inadmitidos.

c) No processo do trabalho, o rito do julgamento dos recursos de revista repetitivos segue as mesmas regras, não só pela aplicação subsidiária determinada pelo art. 896-B, mas, também, face o disposto no §11 do art. 896-C da CLT.

d) O item I §11 do art. do art. 896 da CLT

estabelece:

“§11. Publicado o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, os recursos de revista sobrestados na origem:

I- Terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação a respeito da matéria no Tribunal Superior do Trabalho.”

Julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.”

COMENTÁRIO

a) Destaque-se que, aqui, também, estabelece, mais uma possibilidade do juízo de retratação em favor da segurança jurídica da observância da orientação superior.

b) Noutras palavras, criou-se mais uma hipótese em que os Tribunais podem voltar atrás, mesmo depois de proferida a decisão de mérito, não mais, apenas, por conta de embargos de declaração ou erro material, mas com o objetivo de economia processual e segurança jurídica.

c) Lembrando que o novo CPC em diversas situações autoriza o juízo de retratação de decisões sem e com julgamento do mérito (também, autorizadas pelo inciso II do art. 515

do NCPC).

d) Com efeito, o art. 332 do novo CPC autoriza o juízo de retratação em situações especiais da improcedência liminar do pedido (sentença de mérito) sendo que o art. 331 e o §7º do art. 485 do NCPC estabelecem o juízo de retratação para sentença sem resolução de mérito; sendo possível também extrair tal possibilidade no caso do julgamento conforme o estado do processo e o julgamento antecipado do mérito na medida que a decisão é objeto de agravo de instrumento que traz ínsito o juízo de retratação (§ único do art. 354 e §5º do art. 356 do NCPC) e, agora, como se viu acima, no juízo de retratação após a tese firmada pelo julgamento dos recursos extraordinários, especiais e de revistas (inciso II do art. 1040 do NCPC).

e) Os processos sobrestados no primeiro e segundo grau e que, ainda, não tinham sido julgados, deverão ser julgados com aplicação da tese firmada pelo tribunal superior no julgamento dos recursos repetitivos, conforme determinam o inciso III do art. 1040 e o inciso III do art. 927 e inciso IV do art. 988 do NCPC.

f) No processo do trabalho, o rito do julgamento dos recursos de revista repetitivos segue as mesmas regras, não só pela aplicação subsidiária determinada pelo art. 896-B e §15 do art. 896-C da CLT, mas, por conta das normas específicas assemelhadas.

g) Assim, o item II §11 do art. do art. 896 da CLT estabelece:

“§11. Publicado o acórdão do Tribunal

Superior do Trabalho, os recursos de revista sobrestados na origem:

II- **serão novamente examinados pelo Tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da matéria.”**

5. MANTIDA A DIVERGÊNCIA (ART. 1041 E ART. 896 LETRAS B E C DA CLT)

Dispõe o art. 1041 do novo CPC:

“Art. 1041. Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1036, §1º.

COMENTÁRIO

a) Caso o tribunal de origem ao proceder o juízo de retratação optar por manter a decisão que diverge da tese firmada pelo tribunal superior no julgamento dos recursos repetitivos, a despeito da proibição expressa de tal procedimento conforme determinam o inciso III do art. 1040 e o inciso III do art. 927 e inciso IV do art. 988 do NCPC, então, o presidente ou vice-presidente do tribunal de origem, sem proceder o juízo de admissibilidade, remeterá o recurso para o tribunal superior na forma da afetação (§1º do art. 1036 do NCPC).

b) No processo do trabalho, a apesar do rito do julgamento dos recursos de revista repetitivos segue as mesmas regras, pela aplicação subsidiária determinada pelo art. 896-B, nessa hipótese, parece existir uma contradição ou incompatibilidade.

c) De fato, o § 12 do art. do art. 896 da CLT estabelece:

“§12. Na hipótese prevista no inciso II do §11 deste artigo, mantida a decisão divergente pelo Tribunal de origem, far-se-á o exame da admissibilidade do recurso de revista.”

d) No entanto, à vista do que dispõem o inciso III do art. 1040 e o inciso III do art. 927 e inciso IV do art. 988 do NCPC, sem prejuízo e simultaneamente ao próprio recurso de revista ou eventual agravo de instrumento, a fim de evitar o trânsito em julgado, a não realização da retratação poderá dar ensejo a sua correção pela via da reclamação, face ao disposto no inciso IV e § 1º do art. 988 do NCPC:

“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: ...IV – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência. §1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretende garantir.”

6. DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL NO RECURSO ESPECIAL E DE

REVISTA REPETITIVOS (ART. 1042 E ART. §13º DO ART. 896 DA CLT)

Dispõem os §§s 6º, 7º e 8º do art. 1042 do novo CPC:

“§6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinários e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§7º. Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça”

§8º. Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado”.

COMENTÁRIO

a) Muito embora os §§ 6º, 7º e 8º do art. 1042 não se estejam inseridos na subseção II do Capítulo VI que cuida especificamente do julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos, foram mencionados para observar que o trato da questão constitucional,

sempre, ficará a cargo da decisão final do Supremo Tribunal Federal.

b) E, de forma, similar dispõe §13 do art. 896-C da CLT:

“Caso a questão afetada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos também contenha questão constitucional, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno não obstará o conhecimento de eventuais recursos extraordinários sobre a questão constitucional.”

IV. DA SEÇÃO III DO TÍTULO II DO LIVRO III DA PARTE ESPECIAL – DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

1. DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (ART. 1042)

Dispõe o art. 1042 e §§s do novo CPC:

“Art. 1042. Cabe agravo contra decisão de presidente ou vice-presidente do tribunal que:

I- indeferir pedido formulado com base no art. 1035, §6, ou no art. 1036, §2º, de admissão de recurso especial ou extraordinário intempestivo;

II- inadmitir, com base no art. 1040, inciso I, recurso especial ou extraordinário sob fundamento de que o acórdão recorrido coincide

com a orientação do tribunal superior;

III-inadmitir recurso extraordinário, com base no art. 1035, §8º, ou no art. 1039, parágrafo único, sob fundamento de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida.

§1º Sob pena de não conhecimento do agravo, incumbirá ao agravante demonstrar, de forma expressa:

I – a intempestividade do recurso especial ou extraordinário sobrestado, quando o recurso fundar-se na hipótese do inciso I do caput deste artigo;

II – a existência de distinção entre o caso em análise e o precedente invocado, quando a inadmissão do recurso:

a) especial ou extraordinário fundar-se em entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo por tribunal superior;

b) extraordinário fundar-se em decisão anterior do Supremo Tribunal Federal de inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida.

§2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem e independe de pagamento de custas processuais e despesas postais.

§3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias

§4º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.

§5º O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se ainda o disposto no regime interno do tribunal respectivo.

§6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinários e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§7º. Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça”

§8º. Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado”.

COMENTÁRIO

a) O recurso extraordinário e o recurso especial, seguindo a regra do novo CPC, aparentemente, tem seu juízo de admissibilidade retirado do tribunal de origem, pelo art. 1030 e parágrafo único do NCPC:

“Art. 1030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior.

Parágrafo único. A remessa de que trata o caput dar-se-á independentemente de juízo de admissibilidade.”

b) No entanto, já pelo §8º do art. 1035, e, ainda, pelo art. 1042 e parágrafos do NCPC percebe-se que, ainda, há o juízo de admissibilidade na origem.

c) De fato, já juízo de admissibilidade na origem para os casos que deverão estar sobrestados, nas hipóteses, em que o Supremo Tribunal já tenha declarado a inexistência de repercussão geral e/ou sejam contrários a tese firmada no julgamento de casos repetitivos (art.

1035, §8º, § único do art. 1039 e incisos III do art. 1042 do NCPC).

d) Ou, quando intempestivo o recurso – hipótese que deve ser rejeitado e excluído do sobrestamento (§6º do art. 1035 e §2º do art. 1036 do NCPC).

e) E, mesmo, nos casos em que a decisão recorrida coincidir com a orientação do tribunal superior (inciso I do art. 1040 do NCPC)

f) Os dispositivos referentes ao agravo em recurso especial, acima transcritos, referentes as hipóteses e permissivos ao recurso de agravo em recurso especial podem ter aplicação, supletiva (ou seja, complementar ao já previsto para o recurso de agravo de instrumento em sede de revista) no processo do trabalho, tendo em vista que a similaridade do recurso especial e do recurso de revista, inclusive, no tocante a sua admissibilidade e o recurso de agravo (de instrumento no processo laboral), até porque, no caso específico do art. 1042 do NCPC, o juízo de admissibilidade do recurso especial, embora restrito às hipóteses lá fixadas, é feito pelo tribunal de origem.

g) Os dispositivos referentes ao agravo em recurso extraordinário tem plena, subsidiária e supletiva, aplicação ao processo laboral, observando-se o disposto no §14º do art. 896 da CLT: *“Os recursos extraordinários interpostos perante Tribunal Superior do Trabalho será aplicado o procedimento previsto no art. 543-B da lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) cabendo ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho selecionar um ou*

mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte, na forma do §1º do art. 543-B da lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)”, que é compatível com o §6º do art. 1035 do NCPC

V. DA SEÇÃO IV DO TÍTULO II DO LIVRO III DA PARTE ESPECIAL – DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

1. DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (ART. 1043 E 1044)

Dispõem os arts. 1043 e 1044 do novo CPC:

“Art. 1043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:

I – em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos embargado e paradigma de mérito;

II – em recurso extraordinário ou recurso especial, divergir de julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, relativos ao juízo de admissibilidade;

III - em recurso extraordinário

ou recurso especial, divergir de julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;

IV – nos processos de competência originária, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal.

§1º Poderão ser confrontadas teses jurídicas em julgamento de recursos e de ações de competência originária.

§2º A divergência que autoriza a interposição de embargos de divergência pode verificar-se na aplicação de direito material ou do direito processual.

§3º Cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade dos seus membros.

§4º O recorrente provará a divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive, em mídia eletrônica, onde foi publicado o acórdão

divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, indicando a respectiva fonte, e mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

§5º *É vedado ao tribunal inadmitir o recurso com base em fundamento genérico de que as circunstâncias fáticas são diferentes, sem demonstrar a existência da distinção.*

Art. 1044. *No recurso de embargos de divergência, será observado o procedimento estabelecido no regimento interno do respectivo tribunal superior.*

§1º *A interposição de embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça interrompe o prazo para interposição de recurso extraordinário por qualquer das partes.*

§2º *Se os embargos de divergência forem desprovidos ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso extraordinário interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de divergência será processado e julgado independentemente de ratificação.”*

COMENTÁRIO

a) Os arts. 1043 e 1044 do novo CPC não têm aplicação direta ao processo do processo, uma vez que os Embargos para a SBDI ou a SBDC do Tribunal Superior do Trabalho tem previsão própria e expressa no artigo 894 da CLT.

b) Com efeito, após a lei 11.496 de 2007, os Embargos para a SBDI 01 do C.TST. passaram a ter natureza de embargos de divergência, o que, foi ratificado e acentuado pela lei 13.015/2014.

c) No entanto, muitas questões restam em aberto sem definição explícita nos incisos e parágrafos do art. 894 da CLT.

d) Realmente, atualmente, ainda, é controvertida a admissibilidade de Embargos à SDI do TST em matéria processual, mesmo que fundada em Súmula ou OJ de natureza processual, cuja admissão, vem, sendo admitida em circunstâncias excepcionais, particularmente quando do conteúdo da própria decisão da Turma (então embargada) concluiu-se pela contrariedade do teor da Súmula; como por exemplo, a violação da Súmula 126 do TST, é constatado da própria decisão embargada que notícia e revela o revolvimento fático-probatório, portanto, quando do conteúdo da própria decisão da Turma, se verifica afirmação ou manifestação que diverge do teor da Súmula processual indicada como contrariada ou mal aplicada.

e) Por isso, entendemos que possa ter a aplicação supletiva (da “ratio legis”

contida) nas hipóteses ventiladas nos incisos I, II e III, e, nos §§s 1º, 2º e §3º do inciso IV do art. 1043 do NCPC.

f) Dessa maneira, com a aplicação supletiva dos incisos I, II e III, e, nos §§s 1º, 2º e §3º do inciso IV do art. 1043 do NCPC restariam superadas discussões a respeito, ou não do cabimento de Embargos para a SBDI em matéria de aplicação de direito material ou processual, bem como quando a divergência tiver origem em decisões proferidas na SDColetivo ou do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho.